



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 553/1ª – CACDLG (Pós RAR)/2009

Data: 08-07-2009

ASSUNTO: Parecer - COM (2009) 166 FIN.

Ilmo. Presidente da CAC

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer referente ao *Relatório da Comissão nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI) (COM (2009) 166 FIN)*, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 08 de Julho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

Osvaldo de Castro

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>320 103</u>
Entrada/Saída n.º <u>553</u> Data: <u>08/07/09</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM/2009/166 FIN

RELATÓRIO DA COMISSÃO nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI)

[SEC (2009) 476]

I. Considerandos

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a **COM/2009/166 FIN**, referente ao **RELATÓRIO DA COMISSÃO** nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI), remetida pela Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao *“acompanhamento, apreciação e promúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*.

A aprovação da supra indicada Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, intensificou o papel da Assembleia da República no que concerne o acompanhamento e apreciação da participação portuguesa no processo de construção da União Europeia o que vem fundamentar a apresentação do parecer ora em análise.

Uma última nota para referir que, o Relatório da Comissão Europeia que de seguida se analise, é acompanhado pelo Documento de Trabalho [SEC (2009) 476], pelo que é feita em conjunto a apreciação dos documentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Introdução

Antecedentes

Nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal¹, a Comissão deve elaborar um relatório sobre as medidas de aplicação tomadas pelos Estados-Membros. A Comissão divulgou um primeiro relatório a 16 de Fevereiro de 2004, que analisava a transposição da decisão-quadro a 25 de Março de 2003, data em que apenas a AT, BE, FI, DE, IT, IE, LU, PT, ES e SE haviam enviado informações relativamente completas acerca da transposição para os respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

O relatório final, ora em apreço, aborda a transposição de todos os artigos da decisão-quadro a 15 de Fevereiro de 2008 nos 27 Estados-Membros.

Apesar de o artigo 18.º da Decisão-Quadro estabelecer que os Estados-Membros deviam ter transmitido à Comissão o texto das disposições de transposição para o direito nacional até 22 de Março de 2006, em Novembro de 2007 apenas 13 Estados-Membros (AT, DK, DE, ES, LU, NL, PT, SE, UK, CZ, HU, LT, PL) haviam enviado dados relativamente completos. A Comissão enviou avisos aos Estados-Membros em falta e fixou um prazo final para 15 de Fevereiro de 2008.

Este relatório baseia-se, portanto, na situação verificada a 15 de Fevereiro de 2008 quanto à transposição, quase dois anos depois do prazo de 22 de Março de 2006.

III. Apreciação

Análise artigo por artigo

Artigo 1.º: Definições

Este artigo define os conceitos de “vítima”, “organização de apoio às vítimas”, “processo penal”, “processo” e “mediação em processos penais”. Nenhum Estado-Membro adoptou

¹ JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nova legislação para aplicar este artigo, apesar de muitos terem remetido para as definições vigentes de “vítima”. Os restantes conceitos não foram abordados.

O UK, BG, RO, LT e SE adoptaram uma definição ampla de “vítima”. A definição da SK inclui as pessoas colectivas. A ES, NL, DK, LU, EE, FI, BE e PT não apresentaram qualquer legislação de transposição. A FR declara que, em qualquer caso, as definições em causa condizem com os conceitos habitualmente utilizados. A IE declara que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no país estão em conformidade com a decisão-quadro.

Artigo 2.º: Respeito e reconhecimento

O n.º 1 do artigo 2.º prevê que o sistema penal assegure às vítimas um “papel real e adequado”. O relatório de 2004 referia que na AT, BE, FR, FI, DE, IT, LU, PT e SE se cumpria a decisão-quadro. Na BG, EE, CZ, HU, IE, PL, LT, RO, UK e ES é feita uma referência explícita a “um papel real e adequado”. Para a DK e SI esta disposição é muito genérica, existindo outros artigos que prevêem direitos específicos.

O n.º 2 do artigo 2.º diz respeito a “vítimas particularmente vulneráveis” (não definidas), para as quais deve ser previsto “um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação”.

Em FR, IE, BE, PT, PL, UK, SE, SI e IT determinadas pessoas consideradas vulneráveis beneficiam de protecção devido a fragilidades de ordem física ou mental (menores e deficientes físicos). Em ES, NL, CY, FI e RO é dada especial atenção às situações que possam dar azo a vulnerabilidade (violência familiar, crimes sexuais, terrorismo e tráfico de seres humanos). Outros Estados-Membros optaram por uma protecção mais vasta, que abrange todos os tipos de pessoas e situações. Na SK e DE, se a testemunha não puder comparecer em juízo para depor devido a idade, doença ou deficiência, é utilizada a videoconferência; na LT, HU e CZ vigora um regime de protecção (anonimato e outras medidas) em determinadas circunstâncias (risco de vida para a vítima ou testemunha, crimes graves ou relevância do depoimento). Na HU a idade da vítima é um critério. Na BG e PL dá-se protecção específica a algumas categorias de pessoas vulneráveis quando se trate de determinados crimes graves (tráfico de seres humanos ou violência doméstica). A EE não apresentou disposições específicas de protecção de pessoas vulneráveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º: Audição e apresentação de provas

O artigo 3.º estabelece que **as vítimas devem ter a possibilidade de ser ouvidas durante o processo e de fornecer elementos de prova.** A maior parte dos países (AT, BE, FI, FR, DE, IT, LU, NL, PT, ES, SE, HU, CZ, BG, PL, SK, SK, RO e EE) confere às vítimas alguns direitos, na qualidade de partes em processo penal. As vítimas não são partes em processo penal nos países da *common law*, mas o direito de serem ouvidas é reconhecido no UK e IE. As vítimas podem fornecer elementos de prova durante o processo na maior parte dos Estados-Membros. Três países não apresentaram disposições específicas (DK, NL e UK).

Artigo 4.º: Direito de receber informações

O direito conferido às vítimas pelo artigo 4.º inclui diversos tipos de informações. O n.º 1 deste artigo enumera dez (10) tipos de informações a transmitir às vítimas. Na AT, CY, FI, DE, IE, NL, UK (Escócia) e SE esta obrigação foi transposta mediante a disponibilização da maior parte das informações em causa em sítios web e/ou a publicação de brochuras informativas. No entanto, a legislação apresentada não permite concluir com clareza se as vítimas têm acesso efectivo a estas informações “desde o primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei”.

Em IT e UK, as autoridades têm o dever de transmitir todas estas informações às vítimas. **As disposições de PT não impõem às autoridades o dever de transmitir as informações às vítimas.**

A BE, EE, FR, ES, CZ, HU e SK dispõem de um sistema aceitável que impõe aos agentes da polícia, procuradores e juízes o dever de informar as vítimas acerca de grande parte dos seus direitos. Na FI, este dever de informação limita-se, no período de inquérito anterior ao julgamento, ao direito de indemnização.

Na RO, BG, FI, LT e PL vigoram abordagens combinadas. As autoridades têm o dever de informar as vítimas acerca dos seus direitos e estes países criaram sítios web para o efeito. Na BG, CY e RO existe um número telefónico que presta informações a vítimas.

A legislação da SI e CY é incompleta e insuficiente. A SI remete para as directrizes do Ministério do Interior, que não parecem ser vinculativas (o texto não foi enviado). No LU, a aplicação é limitada visto que o projecto de lei ainda não foi aprovado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Devem ser assinaladas mais duas debilidades. A primeira diz respeito à língua. As informações devem ser dadas “tanto quanto possível em línguas geralmente compreendidas”. Alguns Estados-Membros [DE, UK (Escócia), NL, SE, BG e FI] dispõem de informações em várias línguas (entre as quais inglês). A maior parte dos Estados-Membros não se pronunciam sobre esta questão. Apenas a legislação da BG e RO exige especificamente que as informações sejam dadas às vítimas numa língua que compreendam. A CZ e HU têm disposições que prevêm que as pessoas que não compreendam a língua do país podem comunicar com as autoridades numa língua que compreendam.

A segunda debilidade diz respeito às medidas especiais à disposição de vítimas residentes noutro país. Esta norma foi ignorada pelos Estados-Membros, à excepção do UK (Escócia) e BG, que dispõe de uma ligação telefónica que torna possível o contacto directo com intérpretes. Na IE, o serviço de apoio às vítimas tem uma unidade especial que dá apoio às vítimas que residem noutro país.

O n.º 2 do artigo 4.º, relativo às informações sobre o seguimento dado à queixa, foi transposto de forma correcta, embora a DK, EE, UK, LU, SI e FR não tenham apresentado informações sobre a sentença. Em IT a decisão só é notificada às vítimas que tiverem deduzido pedido de indemnização civil no processo. A FI integrou o dever previsto na alínea c) no sistema nacional, mas não previu qualquer base legislativa. **Em PT, o Código de Processo Penal não assegura que as vítimas sejam activamente informadas pelas autoridades nacionais mesmo que tenham expressado interesse nesse sentido.** A Carta das Vítimas da IE não tem carácter vinculativo. A EE não enviou legislação de aplicação.

O n.º 3 do artigo 4.º, que prevê a notificação das vítimas em caso de libertação do autor da infracção, só foi correctamente transposto pela FI, CZ, PL, SK e SE. A Carta das Vítimas da IE estabelece que as vítimas serão informadas caso o infractor seja libertado. Se isso não acontecer, o único recurso das vítimas é escrever para o responsável local do *Garda Victim Liaison Officer*. A BG, LU, EE, HU, LT, RO e SI não enviaram medidas de transposição. A FR referiu que há trabalhos em curso sobre esta matéria. **PT declarou que terá esta norma em conta numa futura revisão do Código de Processo Penal.**

O n.º 4 do artigo 4.º refere-se ao direito da vítima de não receber informações sobre a libertação do infractor. Apenas na FI, SE e SK esta disposição foi transposta na íntegra. A HU, CY, LT e IT declararam não ter disposições para este efeito. A AT, DK, UK, DE, FR, EL, NL, LU, LT, EE, RO, SI e ES não enviaram disposições. Na IE, onde a prestação das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

informações referidas no n.º 3 do artigo 4.º é facultativa, o problema é, mais uma vez, o valor da Carta das Vítimas. **As disposições de PT não garantem o direito da vítima de não receber as informações.** A BE transpõe parcialmente esta regra, visto que impõe apenas a notificação da saída do infractor em liberdade condicional.

Artigo 5.º: Garantias de comunicação

O artigo 5.º prevê o dever de “**minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação**” no que se refere à compreensão ou à intervenção da vítima na qualidade de testemunha ou parte num processo penal, em condições comparáveis às aplicadas pelo Estado-Membro ao arguido. Os problemas de comunicação podem ser interpretados de forma extensiva de modo a incluir a compreensão do próprio processo, mas todos os Estados-Membros os limitaram às barreiras linguísticas. Apenas a FI seguiu uma interpretação eficaz, estendendo o regime ao inquérito que precede o julgamento. Em FR, IT, SI e BE, as vítimas são assistidas por um intérprete ou tradutor caso se tenham constituído como partes processuais ou sejam testemunhas. A SK, BG, CZ, IE, DK, FI, HU, SI, ES, PL e RO oferecem assistência linguística total.

As disposições enviadas revelam um nível de transposição reduzido em 5 Estados-Membros (LT, LU, SE, UK e NL) em matéria de maior protecção dos arguidos. Não é claro se na EE os serviços de apoio às vítimas dispõem de serviços de tradução ou se a assistência se limita a ajudar as vítimas a ficarem com uma ideia geral do conteúdo do processo.

A PL e CY não enviaram disposições de transposição.

Artigo 6.º: Assistência específica à vítima

Este artigo impõe um dever com duas vertentes.

Em primeiro lugar, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso, gratuito nos casos em que se justifique, a qualquer outra forma de aconselhamento além do aconselhamento jurídico e do apoio judiciário. Apenas 10 Estados-Membros (BG, EE, BE, ES, IE, SE, FR, RO, UK e DK) legislaram nesta matéria. A definição de *qualquer forma de aconselhamento* difere de país para país, indo da assistência psicológica aos tratamentos médicos ou informações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em geral, a transposição feita pelos Estados-Membros está incompleta. A SI enviou o artigo 65.º da lei de processo penal, que não coincide com o dever previsto no artigo 6.º A IT enviou apenas legislação sobre assistência específica a menores vítimas de crimes graves e às vítimas de tráfico de seres humanos. Nove Estados-Membros (LU, HU, CZ, FI, PL, SK, LT, CY e NL) não garantem que as vítimas tenham acesso gratuito a aconselhamento que não seja jurídico ou o apoio judiciário.

Em segundo lugar, os Estados-Membros devem garantir que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário sempre que possam constituir-se como partes no processo. Esta disposição foi transposta correctamente pela maior parte dos Estados-Membros, excepto a SI. Existem diferenças quanto às pessoas que podem obter assistência. Os NL informaram a Comissão do seu sistema de apoio judiciário limitado (meia hora de aconselhamento), independentemente dos rendimentos.

Artigo 7.º: Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal

O artigo 7.º abrange as **despesas da vítima que participe no processo penal**, quer como parte quer como testemunha. A AT, DE, EE, DK, PL, IT, PT, FI, LT, ES e SE fizeram uma distinção entre estas duas qualidades da vítima, parte ou testemunha. A maioria dos Estados-Membros (excepto a BE, IE, NL e UK) pagam os honorários do advogado se a vítima for parte no processo. A menos que as vítimas possam obter apoio judiciário, a legislação da IT, HU, ES, CZ, RO e SK dispõe que os honorários do advogado só podem ser cobrados ao autor da infracção, o que pode dar azo a problemas se este for insolvente. Na BG, as despesas podem ser pagas. Na LT, as despesas das testemunhas e das vítimas são pagas. Na PL, as despesas processuais das vítimas são pagas pelo infractor e, em algumas circunstâncias não especificadas, pelo Estado. Na FI, se as despesas processuais das vítimas não forem cobertas por fundos públicos, o infractor pode ser obrigado a pagá-las.

Os elementos enviados por CY são incompletos e a EE menciona apenas o reembolso de despesas das vítimas decorrentes da sua qualidade de testemunhas.

Artigo 8.º: Direito à protecção

O artigo 8.º confere vários direitos à protecção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O n.º 1 do artigo 8.º prevê o **dever de assegurar a segurança das vítimas e respectivas famílias e a protecção da privacidade**. Foi transposto pela AT, BE, FI, DE, PT, NL, ES, SE, CY, CZ, RO, SK, SI, BG e HU. A FR, LT e PL tomaram medidas para proteger as vítimas mas não as famílias; não comunicaram medidas de transposição de outros aspectos do n.º 1 do artigo 8.º A IE transpôs esta norma na sua Carta das Vítimas (não vinculativa). Quanto à protecção da privacidade das vítimas, todos os Estados-Membros excepto a SI mencionaram a possibilidade de o julgamento se realizar à porta fechada. Só a FI referiu explicitamente a protecção da privacidade da família da vítima, embora não tenha enviado o texto relevante.

O n.º 2 do artigo 8.º refere-se à **privacidade no âmbito dos processos judiciais**. A AT, BE, BG, FR, SK, HU, DE e PT enviaram informações relativas à protecção da imagem fotográfica.

A DK enviou informações incompletas sobre os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, referindo apenas o regime de protecção das testemunhas.

O n.º 3 do artigo 8.º destina-se a **reduzir o contacto entre a vítima e o autor da infracção**, em especial dotando os tribunais de salas de espera separadas. Apenas a DE, IT e ES enviaram disposições de transposição deste número do artigo 8.º A DE fê-lo correctamente, a ES previu apenas instalações separadas para as vítimas com a qualidade de testemunhas. A FI, IE, LU, CZ, UK e SE afirmam que cumprem esta norma na prática (embora não conste de legislação). A PL declarou que os presidentes dos tribunais têm consciência desta necessidade e a DK, que o Ministério da Justiça tinha enviado comunicações para esse efeito. A SK declara que os juízes podem tomar as medidas necessárias para garantir que não haja contacto entre o arguido e a vítima em tribunal, mas apenas em determinados casos e não garantindo instalações separadas.

O n.º 4 do artigo 8.º prevê que os Estados-Membros protejam as vítimas através da **possibilidade de prestar o depoimento de forma a respeitar a respectiva vulnerabilidade**. A maior parte dos Estados-Membros transpôs, em certa medida, este número. A FR, SI, EE, LT e EL não enviaram legislação. A FI menciona um decreto que prevê medidas de protecção de menores. O UK aplica medidas nos *Crown Courts*, mas a sua aplicação nos *Magistrates' Courts* limita-se à utilização de equipamento audiovisual. A CZ limita a protecção aos menores de 15 anos. Na DK vigora um regime geral de protecção (é proibida a divulgação dos dados pessoais) quando uma pessoa esteja em perigo. Esta medida não cumpre o objectivo do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 4 do artigo 8.º, nomeadamente no que se refere a crianças. A transposição feita pela EE não é satisfatória por não fazer referência à protecção de famílias e pessoas vulneráveis. No LU, a aplicação é limitada visto que o projecto de lei ainda não foi aprovado.

Artigo 9.º: Direito a indemnização no âmbito do processo penal

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, os Estados-Membros devem **assegurar que a decisão sobre a indemnização pelo autor da infracção seja tomada dentro de um prazo razoável**. A maior parte dos Estados-Membros consideraram que esta norma podia ser transposta através da possibilidade de dedução de um pedido de indemnização civil no processo penal.

Nos países da *commom law* esta possibilidade não existe. Na IE vigora um regime de indemnização de determinadas categorias de vítimas. A DK, EL e UK não enviaram disposições de transposição. CY, DE, FR, LT, BE, ES e SE prevêem que só determinadas categorias de vítimas podem ser indemnizadas. Este tipo de medidas não transpõe o n.º 1 do artigo 9.º

O n.º 2 do artigo 9.º prevê que os Estados-Membros incentivem o **pagamento de uma indemnização pelo autor da infracção**. A AT, FR, DE, FI, IE, IT, ES e NL tomaram medidas adequadas para a sua transposição. O benefício da liberdade condicional depende da conduta do infractor relativamente à vítima. Na RO, o procurador ou o juiz podem tomar medidas cautelares, tais como a apreensão ou o confisco dos activos do infractor, para garantir o pagamento da indemnização, embora não existam normas que regulem o pagamento em caso de insolvência do infractor. Na LT, FI, HU, SI e CZ, a reparação dos danos causados pela infracção pode ser uma circunstância atenuante na fixação da sentença. A DK, EE, EL e UK não enviaram quaisquer disposições de transposição.

O n.º 3 do artigo 9.º prevê que os bens da vítima lhe sejam restituídos sem demora. A maioria dos Estados-Membros introduziu este dever. A DK, FR, DE, EL e ES não enviaram disposições. A IE e UK declaram que este dever está previsto, embora não tenham enviado legislação.

Artigo 10.º: Mediação no âmbito do processo penal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 10.º prevê que os Estados-Membros promovam a mediação nos casos adequados. A maior parte dos Estados-Membros dispõe de um regime que prevê a mediação. No LU, a única possibilidade em termos de mediação penal é o recurso ao *procureur d'Etat*; as partes não têm direito de iniciativa. Na SI, é o Ministério Público que decide enviar o processo para mediação, mas esta depende do consentimento do infractor e da vítima; ao receber a notificação de que foi alcançado um acordo, o Ministério Público arquiva a queixa. Na PL e FI, a mediação pode reduzir a gravidade da sanção. Na LT, se as partes concordarem em recorrer à mediação, o processo penal é encerrado e na BG um acordo obtido através da mediação é vinculativo para as partes. Na SE, a mediação é possível se o autor da infracção for menor de 21 anos.

Em CY e DK, a mediação não é regulada. A DK estuda a possibilidade de introduzir a mediação de forma permanente, com base num projecto-piloto iniciado em 1994 e prosseguido em 2003 e 2007.

Artigo 11.º: Vítimas residentes noutro Estado-Membro

O n.º 1 do artigo 11.º prevê que as autoridades dos Estados-Membros assegurem às vítimas não residentes a possibilidade de prestar depoimento imediatamente ou a utilização da videoconferência, prevista nos artigos 10.º e 11.º da Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo de 2000. Em qualquer caso, esta convenção não está em vigor na EL, IT, IE e LU. A AT, BE, DK, DE, EL, LU, NL e SI não enviaram disposições. A legislação destes países parece autorizar que o depoimento seja prestado imediatamente após a prática da infracção. A ES não transpôs este artigo. Os NL, LU, SE e UK descrevem os sistemas de que dispõem, embora não especifiquem as fontes legislativas.

O n.º 2 do artigo 11.º permite que as vítimas residentes noutro Estado-Membro apresentem queixa no país em que residem. A FR, IT, CY, PT, ES e SE não transpuseram esta norma e a AT, BE, DK, DE, LU, NL, LT, RO, EE, SI e SE não enviaram quaisquer disposições. A BE, IE, DK, HU, NL e SK aceitam queixas e transmitem-nas, se necessário, para o país em que a infracção foi cometida. Apenas o LU e FI transpuseram este número.

Artigo 12.º: Cooperação entre Estados-Membros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 12.º regula a **cooperação entre Estados-Membros**. PT, HU e BG citaram disposições nacionais de transposição. O UK e CZ referem o papel dos respectivos serviços de apoio às vítimas no âmbito do Fórum Europeu dos Serviços de Apoio às Vítimas/*European Forum for Victim Services* (agora designado Apoio às Vítimas na Europa/*Victim Support Europe*). A SE refere o papel que tem na organização de conferências internacionais. A IT e ES alegam ter transposto o artigo 12.º através da transposição da Directiva de 2004 sobre a indemnização das vítimas e da Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo. A FR, CY, SI, SK, DK e EE não mencionaram esta disposição. CY, FI e LT consideram não ser necessário aprovar legislação para a transpor.

Artigo 13.º: Serviços especializados e organizações de apoio às vítimas

O artigo 13.º prevê que os Estados-Membros promovam o **papel dos serviços de apoio às vítimas no seu acolhimento, acompanhamento e apoio**. A maior parte dos Estados-Membros dispõe de um serviço público de apoio às vítimas que dá informações, aconselhamento e apoio. Apenas a AT, BE, BG, FR, PT, EE e SE apresentaram disposições relativas às funções destes serviços, em especial quanto ao apoio prestado após o processo penal. CY, SI e SK não fazem referência a este artigo. Em IT só se presta assistência a determinadas categorias de vítimas (menores violados, crimes de extorsão, etc.). Na RO presta-se apoio psicológico a título gratuito às vítimas de certos tipos de infracções. A ES e FR remetem para a legislação nacional vigente, embora não especifiquem qual, pelo que não é possível avaliar a transposição. Na LT existem “programas nacionais de apoio às vítimas” (sem mais informações). O UK (Escócia), PL e CZ indicam que o Estado subsidia serviços de apoio a vítimas e descrevem as respectivas funções, mas não referem qualquer base legislativa.

Artigo 14.º: Formação profissional das pessoas com intervenção no processo ou em contacto com a vítima

O artigo 14.º prevê que as **pessoas que entrem em contacto com as vítimas** (especialmente agentes policiais e profissionais da justiça) **recebam formação neste domínio**. PT, RO e SE são os únicos países que transpuseram ambos os números deste artigo. Não é claro se o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“pessoal de assistência às vítimas de crimes” mencionado pela BG abrange a polícia e os profissionais da justiça. A maioria dos outros países, com excepção da DK e IT, referem-se apenas a organismos vocacionados para dar formação profissional às pessoas em causa. Nem sempre é claro se estes organismos são financiados pelo Estado, como prevê o artigo 14.º A disposição comunicada pela AT não transpõe o artigo 14.º visto que não engloba a formação profissional.

Artigo 15.º: Condições práticas relativas à situação da vítima no processo

O n.º 1 do artigo 15.º regula a **prevenção da vitimização secundária**. Apenas a AT, IT e ES transpuseram este artigo. Outros Estados-Membros, à excepção da DK e IT, declararam ter introduzido as medidas necessárias, embora a descrição enviada seja vaga e pouco satisfatória. Na BE, os agentes da polícia têm direito a financiamento para encontrar instalações para as vítimas, mas apenas de violência física ou sexual.

O n.º 2 do artigo 15.º exige que os Estados-Membros **adaptem as instalações de que dispõem para prevenir a vitimização secundária**. A maior parte dos Estados-Membros nem sequer se referem a este n.º 2. A SE indica que em quase todas as instalações da polícia há agora salas separadas para as crianças; para outras categorias de vítimas, as obras estão a decorrer e haverá condições apropriadas no futuro.

SÍNTESE

A transposição da decisão-quadro em apreço não é satisfatória. A legislação nacional enviada à Comissão, pelos diversos Estados-Membros, contém inúmeras lacunas. Além disso, reflecte em larga medida as práticas nacionais seguidas antes da adopção da decisão-quadro. O objectivo de harmonização das legislações neste domínio não foi atingido devido à grande disparidades entre leis nacionais. Muitas disposições foram transpostas por orientações, cartas e recomendações não vinculativas. A Comissão não pode aferir o seu cumprimento na prática.

A Comissão convida os Estados-Membros a atentarem no presente relatório e a aproveitarem a oportunidade para apresentar à Comissão e ao Secretariado do Conselho todas as informações adicionais relevantes, a fim de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

força do artigo 18º da decisão-quadro. Por outro lado, **a Comissão encoraja os Estados-Membros que informaram estar a preparar legislação neste domínio a adoptar e notificar sem demora as medidas nacionais em causa.**

O Caso Português

Importa a este propósito sublinhar que estão em curso, em Portugal, significativas alterações legislativas, nomeadamente as Propostas de Lei n.º 248/X/4ª que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, e n.º 295/X/4ª que altera o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, previstos, respectivamente no Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro e na Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto.

Ambas as iniciativas do Governo supra mencionadas ponderam várias das questões suscitadas no Relatório da Comissão ora em apreço, nomeadamente a Proposta de Lei n.º 248/X/4ª, no que concerne o “estatuto da vítima” tem, claramente, por base inspiradora os princípios constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001. Da mesma forma quanto à assistência a vítimas de crime, adoptaram-se as definições e os princípios gerais vertidos na referida Decisão-Quadro e na Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006.

Estamos perante um necessário esforço, aliás solicitado na Decisão-Quadro, de harmonização das legislações neste domínio.

Nota: Apresenta-se infra o quadro referente a Portugal que consta do Documento de Trabalho [SEC (2009) 476]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Member State	Article 1 (Definition)	Article 2 paragraph 1 (Respect and protection)	Article 2 paragraph 2 (Victims particularly vulnerable)	Article 3 paragraph 1
PORTUGAL	Article 1 of the Law n° 423/91 of 30 October 91 Law n° 119/83 of 23 February 1983. Status of APAV – n° 159 of 12 July 1990 and n° 27 of 1 February 1991. Article 42 of the Law 66/99 of 14 September 1999. Article 4/1 Law 21/2007 of 12 June on Mediation in Criminal Proceedings.	Art. 87(2), (3), 92, 93, 131 (3), 271, 349, 352 (1) Code of Criminal Procedure; Law n° 30 E/2000 of 20 December 2000, Law n° 93/99 of 14 July 1999.	Art. 87(2), (3), 92, 93, 131 (3), 271, 349, 352 (1) Code of Criminal Procedure; Law n° 30- E/2000 of 20 December 2000, Law n° 93/99 of 14 July 1999. Article 2/3 v) and d) of Law 21/2007 of 7 June (excludes penal mediation in crimes against sexual freedom or sexual self determination cases where the victims is under 16); article 88/2/c (restricts the publication of the identity of victims of certain crimes, except when there is express consent).	Arts. 131-133 Code of Criminal Procedure.
	Article 3 paragraph 1 (Provision of evidence)	Article 3 paragraph 2 (Hearing of victims)	Article 4 (Right to receive information) paragraph 1	Article 4 (Right to receive information) paragraph 2
	Art.69 (2) (a), 74 (2), 145, 262, 271, 287, 289, 294, 316, 340 (1), 346-348, 360, 371 Code of Criminal Procedure	The information communicated does not transpose this provision: Creation of INOVAR, charged with training the republican national guard (GNR) and the public security police (PSP). Resolution of the Council of Ministers n° 6/99, of 8 February 1999, extended by Resolutions of the Council of Ministers n° 10/2001 of 30 January and 35/2002, of 15 February. Code of conduct of PSP and GNR.	Arts. 86, 89, 90, 313(2), 277(3), 283(5), 372(4) Code of Criminal Procedure Paragraph h) not transposed.	Arts. 277 (3), 283 (5) and 372(4) Code of Criminal Procedure
	Article 4 (Right to	Article 4 (Right not to	Article 5	Article 6



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	receive information on offender's release) paragraph 3	receive information) paragraph 4	Communication safeguards	Specific assistance to the victim
	Article 480/3 Code of Criminal Procedure.	<i>Not transposed</i>		<i>Not transposed</i>
	Article 7 Victims' expenses	Article 8 (Right to protection) paragraph 1	Article 8 (Right to protection) paragraph 2	Article 8 (Right to protection/separate waiting areas) paragraph 3
	Witnesses: Code of Legal Costs; Victims: arts. 317 and 514 Code of Criminal Procedure;	Arts. 200 (1) (a) and 204 (c) Code of Criminal Procedure; Law n° 93/99 of 14 July 1999, Decree Law 190/2003 on the Protection of Witnesses in Criminal Proceedings.	Arts. 86 – 90, 321 Code of Criminal Procedure	Art. 352 Code of Criminal Procedure. Separate waiting areas: <i>provisions not communicated. Not fully transposed</i>
	Article 8 (Right to protection /giving evidence) paragraph 4	Article 9 (Right to compensation /reasonable time) paragraph 1	Article 9 (Right to compensation / compensation from the offender) paragraph 2	Article 9 (Right to compensation / recovery of property) paragraph 3
	Arts. 271 and 352 Code of Criminal Procedure	Art. 72(1) Code of Criminal Procedure; Decree-Law n°423/91 of 30 October 1991, Law n°10/96 of 23 March 1996; Regulatory Decree n°4/93 of 22 February 1993; Law n° 129/99 of 20 August 1999; Articles 72/1 and 82-A of the Code of Criminal Procedure; Law 129 /99 on the Anticipation of Compensation to Victims of Domestic Violence; Decree Law 423/91 on the Compensation of Victims by the State.	Arts. 110 and 130 Criminal Code; arts. 46 and 8008 <i>et seq</i> Code of Civil Procedure	Art. 186 Code of Criminal Procedure.
	Article 10 (Penal mediation) paragraph 1	Article 10 (Penal mediation) paragraph 2	Article 11 (Victims resident in another Member State) paragraph 1	Article 11 (Victims resident in another Member State – making a complaint in the state of residence)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	Articles 2/1 and 2/3 of Law 21/2007 of 12 June on Mediation in Criminal Proceedings.	Article 6 of Law 21/2007 of 12 June on Mediation in Criminal Proceedings	Lodging the complaint: Arts. 246 and 271 Code of Criminal Procedure Videoconference or teleconference: arts. 111 and 145 (2) (d) and (3) of the Law on International Judicial Cooperation, approved by Law n° 144/99 of 31 August 1999. Law 31/2006 of 21 of July transposes Directive 2004/80/CE, concerning the compensation of crime victims.	paragraph 2 Art 33 (4) Code of Criminal Procedure. <i>Not fully transposed.</i>
	Article 12 Cooperation between Member States	Article 13 (Specialist services and victim support organisations) paragraph 1	Article 13 (Specialist services and victim support organisations) paragraph 2	Article 14 (Training for personnel involved in proceedings or otherwise in contact with victims) paragraph 1
	Law on international legal cooperation approved by Law n° 144/99; joint action of 29 June 1998 on the European Judicial Network; Council Decision of 29 May 2001 on the fight against internet child pornography. Cooperation with other Member States by way of links between victim support organisations, APAV (Portuguese Victim Support organisation, recognised and funded by the State) is a member of Victim Support Europe and of the	Appropriate protection of women victims of crime – Law n° 61/91 of 13 August. The Commission for equality and women's rights, created by Decree- Law n° 166/91 of 9 May supports women victims of crime. Law n° 147/99 of 1 September defines the powers, composition and functions of committees for the protection of children; other official bodies are in place to remedy situations likely to affect the security, health, training, education or development of children and young	See previous paragraph. <i>Not fully transposed.</i>	Professional training: Judicial police: arts. 45 and 83 of Organic Law on judicial police, approved by Decree-Law n° 275/A/2000 of 9 November. GNR/ art. 64 of the Organic Law on the GNR approved by Decree Law n° 231/93 of 26 June. Members of the PSP: art. 44 of the Law on the organisation and functions of the PSP, approved by Law n° 5/99 of 27 January. Investigators and personnel dealing with foreigners and borders (SEF): art. 30 of the SEF staff regulations,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice. <i>Not fully transposed.</i></p>	<p>persons and situations in which they are victims of crime. Decree- Law n° 460/77 of 7 November. Status of specific social solidarity institutions (IPSS) Decree-Law n° 119/83 of 23 February. Recognition of APAV as a specific solidarity institution (IPSS) for public good, official journal (Diário da República), Series II, n° 159, of 12 July 1990 and series III, n° 27, of 1 February 1991. <i>Not fully transposed.</i></p>		<p>approved by Decree Law n° 290-A/ 2001 of 17 November. Judges and prosecutors: art. 115 of their statute, approved by Law n° 47/86, of 15 October, as amended by Law n° 60/98 of 27 August. Sitting judges: art. 41 of the statute of sitting judges, approved by Law n° 21/85 of 30 July, as amended by Law n° 143/99 of 31 August. INOVAR. Centre for Legal Studies, which is responsible for training judges and prosecutors, created by Decree-Law n° 374-A/79 of 10 September, as amended by Decree Law n° 395/93 of 24 November. Its structure and functions are governed by Law n° 16/98 of 8 April. <i>Not fully transposed.</i></p>
	<p>Article 14 (Training for personnel involved in proceedings or otherwise in contact with victims) paragraph 2</p>	<p>Article 15 (Practical conditions regarding the position of victims in proceedings) paragraph 1</p>	<p>Article 15 (Practical conditions regarding the position of victims in proceedings) paragraph 2</p>	
	<p>See previous paragraph</p>	<p>Special waiting areas in police stations are recommended in the INOVAR report.</p>	<p>See previous paragraph</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV. Conclusões

1 - A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tomou conhecimento do conteúdo do Relatório da Comissão nos termos do artigo 18.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI), bem como do documento de trabalho que a acompanha [SEC (2009) 476], devendo o presente relatório ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus;

2 - Atendendo à solicitação efectuada pela Comissão Europeia de que os Estados-Membros apresentem informações sobre a legislação que estão a preparar neste domínio e que notifiquem sem demora as medidas nacionais em causa, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicita à Comissão de Assuntos Europeus que diligencie no sentido de transmitir as alterações que estão a ser equacionadas, nomeadamente no que concerne às Propostas de Lei n.º 248/X/4ª e n.º 295/X/4ª, logo que estejam concluídos os trâmites do processo legislativo comum.

Palácio de S. Bento, aos 23 de Junho de 2009

A Deputada Relatora

(Ana Maria Rocha)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)